



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.300 - MG (2013/0268596-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **REOVALDO FORNACIARI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO EGÍDIO GOMES**
RITA DE CÁSSIA M. SILVA
WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : **FABÍOLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que *"a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte"*, bem como o entendimento de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"*.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.300 - MG (2013/0268596-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **REOVALDO FORNACIARI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO EGÍDIO GOMES**
 RITA DE CÁSSIA M. SILVA
 WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**
 DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : **FABÍOLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REOVALDO FORNACIARI contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial do agravado.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 198):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a parte agravante que "(...) à época do falecimento da ex-servidora regia a exigência do requisito de invalidez ou idade superior a 70 anos para a concessão da pensão por morte de servidora pública estadual e que por isso o seu marido não requereu a pensão. O STF em decisão proferida no AgRE 385397, publicado em 06/09/2007, determinou que as exigências dos requisitos de invalidez ou idade superior a 70 anos, trazidas pela Lei Estadual nº 9.380/86, que dava direito à pensão por morte ao cônjuge varão, afrontam o princípio da isonomia contida na Carta Magna de 1988, declarando-a inconstitucional [...] não há falar em prescrição quinquenal, pois, levando em consideração a referida STF, publicada em 06/09/2007, o agravante teria 05 anos para requerer seu benefício, ou seja, 06/09/2012. Assim, como protocolizou seu requerimento em 17/11/2010, seu pedido de pensão encontra-se devidamente dentro do prazo prescricional. No caso em questão, o agravante somente requereu seu benefício previdenciário em 2010, pelo fato da decisão do STF em 2007 que reconheceu seu direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na pensão por morte de sua esposa."

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.300 - MG (2013/0268596-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que *"a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte"*, bem como o entendimento de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"*.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O inconformismo da parte agravante não deve ser acolhido, em vista de que as razões trazidas no presente recurso são insuficientes para alterar o *decisum* objurgado, grifo.

Colacione-se o inteiro teor do que foi decidido (fls. 198/200):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 149):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPSEMG. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO DE SEGURADA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - Verificada que a pensão por morte reclamada foi negada administrativamente no mesmo ano do ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a não ocorrência da prescrição do chamado fundo de direito. II - O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, "caput" e inciso I, da Carta Magna, é suficiente para se reconhecer que ao viúvo da segurada do IPSEMG já se estendia, bem antes da LE n.º 13.455/00, o mesmo direito à pensão por morte que tinham as viúvas de seus segurados.

Sustenta o IPSEMG contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende que teria ocorrido a prescrição, de fundo, do direito ao benefício de pensão por morte, haja vista que, contados da morte da instituidora em 05.04.1997, já se passaram mais de 5 anos, seja da impetração (em 10.12.2010), seja do pedido na via administrativa. Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às folhas 176/179.

Em seu parecer, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da irresignação, em virtude de que *"o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da Corte Superior de Justiça no sentido que não há a prescrição do fundo de direito para requerimento judicial de pensão por morte uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, incidindo apenas sobre o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação"* (fls. 193/196).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial deve ser provido.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, na relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que *"a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte"*, bem como o entendimento de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"*.

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da Súmula 158 desta Corte: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."* 2. O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Precedentes.

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013*).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 285.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1332952/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013.

No caso em exame, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 149/156):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) defende o impetrante/apelante: que o marco prescricional para pedido de pensão por morte de ex-servidora pública estadual deve ser contado a partir da negativa expressa ao direito subjetivo daquele que a pleiteia, o que ocorreu em novembro de 2010; que o entendimento dominante no STJ, é no sentido de que, ocorre a prescrição do fundo de direito, em cinco anos contados a partir da data da violação do direito subjetivo, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, o indeferimento do pedido da pensão previdenciária [...] Como se vê 'in casu', cinge-se a controvérsia em examinar se o marido/impetrante/apelante tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte da esposa segurada, bem como se configurada a prescrição do fundo de direito. [...] No caso em exame, comprovado se encontra nos autos que a pretensão do impetrante/apelante ao recebimento da pensão por morte aqui reclamada lhe foi administrativamente negada, de forma inequívoca, aos 08/11/2010 (v. fl. 15), no mesmo ano do ajuizamento desta ação [...] Como diz a Súmula n.º 85 do STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' [...] patente que a prescrição não está consumada."

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no que tange à configuração da prescrição do direito ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial."

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0268596-3

AgRg no
REsp 1.398.300 /
MG

Números Origem: 10024102443967003 24429673820108130024

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FABÍOLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REOVALDO FORNACIARI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO EGÍDIO GOMES
WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RITA DE CÁSSIA M. SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REOVALDO FORNACIARI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO EGÍDIO GOMES
WELLINGTON JOSÉ DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RITA DE CÁSSIA M. SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FABÍOLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.